



Parecer do Relator

Referente ao Projeto de Lei nº 552/2026 que “Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.880, de 1º de setembro de 2022, para dispor sobre o reconhecimento das doenças ocultas, estabelecer diretrizes para a promoção da inclusão social, assegurar atendimento prioritário no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Alex Sandro

Nova ementa nos termos do Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado Alex Sandro:

“Altera a ementa e acrescenta dispositivos à Lei nº 11.880, de 1º de setembro de 2022, para instituir diretrizes de identificação, conscientização, acolhimento e inclusão social das pessoas com deficiências ocultas e doenças ocultas no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”

Relator (a): Deputado (a)

Chico Guarnieri

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 06/05/2026 (fl. 02), sendo protocolado o requerimento de dispensa de pauta, pelo próprio autor proponente, na mesma data (fl. 06-07).

O projeto em referência visa acrescentar dispositivos à Lei nº 11.880, de 1º de setembro de 2022, para dispor sobre o reconhecimento das doenças ocultas, estabelecer diretrizes para a promoção da inclusão social, assegurar atendimento prioritário no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.

O Autor apresentou justificativa com a seguinte fundamentação:

O presente Substitutivo Integral ao Projeto de Lei nº 552/2026 tem por finalidade aperfeiçoar a redação originalmente apresentada, promovendo adequações de técnica legislativa, precisão conceitual e conformidade com a Constituição Federal,



a Constituição do Estado de Mato Grosso e a legislação infraconstitucional aplicável, sem alterar a essência da proposição.

A proposta amplia o alcance da Lei nº 11.880, de 1º de setembro de 2022, de modo a contemplar, além das pessoas com deficiência não visível, aquelas acometidas por doenças ocultas, entendidas como condições de saúde não aparentes que, embora não apresentem manifestações externas evidentes, podem ocasionar limitações funcionais, demandar acolhimento específico e expor seus portadores a situações de incompreensão, preconceito e exclusão social.

Na sociedade contemporânea, é crescente o reconhecimento de que inúmeras condições de saúde permanecem invisíveis aos olhos da coletividade. Pessoas acometidas por doenças como esclerose múltipla, lúpus eritematoso sistêmico, doença de Crohn, fibromialgia e outras enfermidades de natureza física, mental, neurológica, imunológica ou genética frequentemente enfrentam obstáculos decorrentes da ausência de sinais físicos aparentes, sendo muitas vezes submetidas a julgamentos equivocados quanto às suas limitações e necessidades.

A invisibilidade dessas condições pode dificultar o acesso ao acolhimento adequado, comprometer o atendimento em serviços públicos e privados e favorecer a ocorrência de barreiras atitudinais, situação que evidencia a importância da promoção de ações permanentes de conscientização, informação e respeito à diversidade das condições de saúde.

Importa destacar que o projeto não cria novo conceito jurídico de deficiência nem altera os critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). As doenças ocultas e as deficiências não visíveis constituem categorias distintas, embora possam coexistir em determinadas situações concretas. Assim, a presente proposição apenas estabelece diretrizes de conscientização, acolhimento e inclusão social aplicáveis às pessoas com doenças ocultas, preservando integralmente o regime jurídico específico das pessoas com deficiência previsto na legislação federal.

A iniciativa também fortalece as políticas públicas de conscientização ao prever a instituição do mês "Abril Amarelo", destinado à realização de campanhas educativas e informativas voltadas à divulgação de conhecimentos sobre doenças ocultas e deficiências não visíveis, incentivando a construção de uma cultura de respeito, empatia e inclusão social.

Outro aspecto relevante consiste no reconhecimento do Colar de Girassol como instrumento auxiliar de identificação voluntária das pessoas com deficiência não visível, reafirmando que sua utilização possui caráter exclusivamente facultativo e não constitui requisito para o reconhecimento ou exercício de qualquer direito assegurado pela legislação vigente. Tal previsão prestigia a autonomia da pessoa e contribui para evitar interpretações restritivas quanto ao acesso aos direitos já garantidos pelo ordenamento jurídico.

Sob o aspecto constitucional, a matéria insere-se na competência legislativa concorrente dos Estados para dispor sobre proteção e defesa da saúde, assistência



social, proteção e integração social das pessoas com deficiência e proteção de grupos em situação de vulnerabilidade, nos termos dos arts. 23, inciso II, e 24, incisos XII e XIV, da Constituição Federal, bem como do art. 24, inciso XIV, da Constituição da República, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da promoção dos direitos fundamentais.

A proposição também guarda consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, e com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 2015), especialmente no que se refere à eliminação de barreiras atitudinais, à promoção da acessibilidade e ao fortalecimento da inclusão social.

No âmbito estadual, o projeto harmoniza-se com a Lei nº 11.880, de 1º de setembro de 2022, e com a Lei nº 13.155, de 17 de dezembro de 2025, que instituiu o Estatuto Estadual da Pessoa com Doença Crônica, Complexa e Rara, atuando de forma complementar e sem sobreposição de direitos, ao privilegiar ações educativas e de conscientização voltadas às condições de saúde não aparentes.

Cumprе ressaltar que a presente proposição não cria órgãos públicos, cargos, funções, programas administrativos, despesas obrigatórias ou atribuições específicas aos órgãos do Poder Executivo, limitando-se ao estabelecimento de diretrizes gerais de caráter educativo, informativo e orientador, em estrita observância aos princípios da separação dos Poderes e da reserva de iniciativa.

Diante do relevante interesse público da matéria, por contribuir para a promoção da dignidade da pessoa humana, do respeito às diferenças, da inclusão social e da conscientização da sociedade acerca das condições de saúde não aparentes, conclamamos os nobres Parlamentares desta Casa de Leis a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Em seguida a proposição foi encaminhada a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, que exarou parecer de mérito favorável à aprovação, conforme as folhas 08 a 11, tendo sido aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis na sessão ordinária do dia 13/05/2026, tendo sido requerido a dispensa da 2ª pauta no dia 13/05/2026.

Na sequência na data de 14/05/2026, os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo aqui aportado na mesma data.

Posteriormente foi apresentado o Substitutivo Integral N.º 01 no dia 14/07/2026, igualmente de autoria do Deputado Alex Sandro, o qual “Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.880, de 1º de setembro de 2022, para estabelecer diretrizes de conscientização, acolhimento e inclusão social das pessoas com doenças ocultas no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.

Transcreve-se a justificativa do presente Substitutivo Integral N.º 01:



O presente Projeto de Lei Substitutivo Integral ao Projeto de Lei nº 552/2026 tem por finalidade aperfeiçoar a redação originalmente apresentada, preservando os objetivos centrais da proposição e promovendo adequações de técnica legislativa e constitucionalidade.

A proposta busca estabelecer diretrizes voltadas à conscientização, ao acolhimento e à inclusão social das pessoas com doenças ocultas no âmbito do Estado de Mato Grosso, por meio de medidas de caráter educativo, informativo e de sensibilização social.

O presente Projeto de Lei encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade material e proteção dos direitos fundamentais, previstos nos arts. 1º, inciso III, e 5º da Constituição Federal, bem como na competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde, assistência social e proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Diversas condições de saúde, embora produzam limitações relevantes à vida cotidiana, não apresentam manifestações externas evidentes, circunstância que frequentemente resulta em incompreensão social, preconceito e dificuldades no acolhimento adequado das necessidades específicas dessas pessoas.

A ausência de sinais físicos perceptíveis pode contribuir para situações de invisibilidade social, tornando necessária a ampliação de ações de conscientização capazes de fortalecer o respeito, a inclusão e a compreensão coletiva.

O projeto também institui o mês “Abril Amarelo”, destinado ao desenvolvimento de ações educativas e campanhas de sensibilização acerca das condições das doenças ocultas, fortalecendo a divulgação de informações e incentivando a construção de uma cultura de acolhimento e respeito às diferenças.

Ressalta-se que a presente proposição não cria estruturas administrativas, cargos, funções, atribuições específicas aos órgãos públicos ou despesas obrigatórias ao Poder Executivo, limitando-se ao estabelecimento de diretrizes gerais de natureza educativa e informativa, em conformidade com os limites constitucionais da iniciativa parlamentar.

Diante do relevante interesse público da matéria, conclamo os nobres Parlamentares desta Casa de Leis a manifestarem apoio à presente proposição.

Ato contínuo, os autos retornaram à Comissão de mérito supracitada no dia 14/07/2026, que emitiu parecer favorável ao projeto e ao Substitutivo Integral N.º 01, acolhido pelo colegiado por unanimidade na reunião.

Na sequência, no dia 14/07/2026, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, tendo aqui aportado na mesma data, tudo conforme fl. 29v.



No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

No âmbito da CCJR, a análise da proposição verifica inicialmente se a matéria é de competência legislativa do Estado, evitando vício de inconstitucionalidade formal orgânica por invasão de competência da União ou dos Municípios.

Em seguida, examina-se a constitucionalidade formal quanto ao respeito às regras de iniciativa e às etapas do processo legislativo, prevenindo vícios formais subjetivos e objetivos. Também é avaliada a constitucionalidade material, observando a compatibilidade do conteúdo com os princípios e normas constitucionais.

Por fim, procede-se à análise da juridicidade, legalidade e conformidade com o Regimento Interno da Casa e com o entendimento dos Tribunais Superiores.

A proposição, nos termos do Substitutivo Integral nº 01, dispõe:

LEI Nº 11.880/2022	SUBSTITUTIVO INTEGRA Nº PL 552/2026
Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o uso do Colar de Girassol como instrumento auxiliar de orientação, para a identificação de pessoas com deficiências ocultas. Parágrafo único. Considera-se pessoa com deficiência não visível aquela com deficiência não	Art. 1º A ementa da Lei nº 11.880, de 1º de setembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação: "Institui diretrizes para identificação, conscientização, acolhimento e inclusão social das pessoas com deficiências ocultas e doenças ocultas no âmbito do Estado de Mato Grosso, dispõe sobre



aparente e não identificada de maneira imediata.

Art. 2º Para conhecimento da população, o Poder Executivo poderá dar publicidade, por meio dos órgãos competentes e por instrumentos e mecanismos adequados à divulgação, do uso do Colar de Girassol para pessoas com deficiência não visível ou por seus familiares.

Parágrafo único. Fica instituída a distribuição gratuita do Cordão de Girassol, que será realizada por meio de programas já executados pelo Poder Executivo nas áreas de saúde, educação e social. (Redação acrescida pela Lei nº 12769/2024)

Art. 3º Ficam os estabelecimentos públicos e privados obrigados a orientar seus colaboradores e funcionários sobre a possibilidade de as pessoas com deficiência não visível ou seus familiares utilizarem o Colar de Girassol como meio de identificação da deficiência.

Art. 4º VETADO

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

o uso do Colar de Girassol como instrumento auxiliar de identificação das pessoas com deficiências não visíveis e dá outras providências."

Art. 2º - O art. 1º da Lei nº 11.880, de 1º de setembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes voltadas à identificação, conscientização, acolhimento e inclusão social das pessoas com deficiências ocultas e doenças ocultas no âmbito do Estado de Mato Grosso, dispondo sobre o uso do Colar de Girassol como instrumento auxiliar de identificação das pessoas com deficiência não visível. Parágrafo único. O Colar de Girassol constitui instrumento auxiliar destinado a facilitar a identificação das pessoas com deficiência não visível, sem constituir requisito obrigatório para o reconhecimento ou exercício de direitos assegurados pela legislação vigente.

Art. 3º - A Lei nº 11.880, de 1º de setembro de 2022, passa a vigorar acrescida dos artigos 4º-A a 4º-G, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A - Ficam estabelecidas diretrizes voltadas à promoção da conscientização, do acolhimento e da inclusão social das pessoas com doenças ocultas, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da acessibilidade, da inclusão social e do respeito à diversidade das condições de saúde.

Art. 4º-B - Para os fins desta Lei, consideram-se doenças ocultas as condições de saúde não aparentes, clinicamente reconhecidas, que, embora não apresentem manifestações externas evidentes, possam ocasionar limitações funcionais, necessidades específicas de acolhimento ou demandar maior compreensão social.



§ 1º Poderão ser compreendidas entre essas condições doenças de natureza física, mental, neurológica, imunológica, genética ou outras reconhecidas por profissional habilitado. § 2º Entre outras condições clinicamente reconhecidas, poderão enquadrar-se:

I – esclerose múltipla;

II – lúpus eritematoso sistêmico;

III – doença de Crohn;

IV – fibromialgia;

V – transtornos mentais que impliquem limitação funcional significativa;

VI – outras condições clinicamente reconhecidas.

§ 3º O rol previsto no § 2º possui caráter meramente exemplificativo.

§ 4º As diretrizes previstas neste Capítulo aplicam-se às pessoas acometidas por doenças ocultas que possam ocasionar deficiência não visível ou outras limitações funcionais que demandem acolhimento, compreensão social ou atendimento adequado, sem prejuízo da aplicação da legislação específica relativa aos direitos das pessoas com deficiência.

Art. 4º-C - Constituem diretrizes das ações previstas nesta Lei:

I – incentivar a disseminação de informações voltadas à conscientização da sociedade sobre as doenças ocultas e as deficiências não visíveis;

II – promover o respeito à dignidade, à inclusão social e ao combate ao preconceito;

III – estimular ações educativas destinadas ao acolhimento e ao atendimento humanizado;

IV – incentivar a divulgação de informações relacionadas à acessibilidade, inclusão e direitos das pessoas abrangidas por esta Lei;



V – fomentar a cooperação entre Poder Público, instituições privadas e sociedade civil para promoção da inclusão social.

Art. 4º-D - Fica instituído o mês Abril Amarelo, a ser incluído no calendário oficial do Estado de Mato Grosso, destinado à realização de ações de conscientização sobre doenças ocultas e deficiências não visíveis.

Art. 4º-E - A Administração Pública Estadual poderá promover ações educativas e informativas destinadas à divulgação das diretrizes previstas nesta Lei, inclusive por meio de campanhas institucionais, conteúdos educativos e outras iniciativas de caráter informativo.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo poderão contemplar orientações acerca do uso do Colar de Girassol, da importância do acolhimento das pessoas com doenças ocultas e deficiências não visíveis e da promoção da inclusão social.

Art. 4º-F - As ações relacionadas às diretrizes previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas em colaboração com órgãos públicos, entidades da sociedade civil, instituições privadas e organizações representativas das pessoas abrangidas por esta Lei, observadas as disposições legais aplicáveis.

Art. 4º-G - A execução das ações previstas nesta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras, bem como a legislação vigente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.II – Da (s) Preliminar (es);



Verifica-se a existência de preliminar quanto à apresentação do Substitutivo Integral N.º 01, de autoria do próprio proponente, Deputado Alex Sandro. Diante disso, a análise será realizada com base no teor do referido substitutivo.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933). Destacamos.

O parágrafo único do artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo. (...)

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto. (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934)

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam sê-la (Artigo 21 da C.F. exclusiva da União; e artigo 22 privativa). Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.



Quanto à COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estados-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937). Destacamos.

Quando da análise da Constitucionalidade da proposta legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)

Em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...)



Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls. 96-97). Destacamos.

Inconstitucionalidade por ação, positiva ou por atuação	
Inconstitucionalidade Material	Inconstitucionalidade Formal
Vício de matéria: Violação ao conteúdo do texto constitucional. Vício insanável	Vícios de forma: Iniciativa; Repartição de competência; Processo Legislativa Vício Sanável .

1

No que concerne à constitucionalidade formal, verifica-se que a proposição insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, prevista no art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal, que lhes atribui competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Nessa sistemática, cabe à União estabelecer normas gerais, competindo aos Estados suplementá-las de acordo com suas peculiaridades, nos termos do § 2º do referido dispositivo constitucional. Ademais, a matéria não se insere dentre aquelas sujeitas à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, inexistindo vício formal de iniciativa.

¹ Tabela trazida por: MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. pg. 90



Portanto, o Parlamentar detém competência para iniciar o processo legislativo que versa sobre o tema. Ante o exposto, verifica-se que a propositura é formalmente constitucional.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fl.s. 90/92). Grifos nossos.



Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito conteudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fl.s. 91-92)

Sob o aspecto material, a proposição mostra-se compatível com a Constituição da República, na medida em que promove a inclusão social e amplia o acesso das pessoas com deficiência a política pública já existente, conferindo efetividade aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção das pessoas com deficiência, sem afrontar qualquer preceito constitucional.

Assim, não se identificam vícios de inconstitucionalidade material na proposta. Por isso, trata-se de proposta **materialmente constitucional**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

Quanto à regimentalidade, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Acerca do regramento constante do Regimento Interno da Casa de Leis, no que diz respeito à iniciativa das proposições, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175 do mencionado regimento interno.

Em face de todo o exposto, **não** vislumbramos questões atentatórias à Constituição Federal, Estadual, ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 552/2026, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01, ambos de autoria do Deputado Alex Sandro.

Sala das Comissões, em 14 de 07 de 2026.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 552/2026 - <i>Nos termos do Substitutivo Integral N.º 01</i> - Parecer do Relator
Reunião da Comissão em <u>14 / 07 / 2026</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Dilma Dal Borce</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Chico Guarnieri</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 552/2026, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01 , ambos de autoria do Deputado Alex Sandro.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	